



filiação do Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

cofen
conselho federal de enfermagem



PARECER GTAE Nº 076/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 4 QUADRO I CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE A INSCRIÇÃO DE CHAPA 2 QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF**, representante da Chapa 4 Quadro I contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 2 Quadro I, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

cofen
conselho federal de enfermagem



- que ingressou com impugnações contra a Chapa 2 Quadro I com lastro em indubitáveis inelegibilidades ostentadas por candidatos da chapa impugnada, no entanto, entendeu o Plenário do Regional em manter a inscrição da chapa;

- que as certidões judiciais apresentadas não contêm informações completas a respeito de processos que tramitam/tramitaram, o que poderia se dar mediante apresentação de certidão de Objeto e Pé, considerando que tal certidão esclarece todos os aspectos relacionados com a abrangência do processo;

- cita doutrinadores do direito como fundamento para evidenciar a necessidade de o Conselho vetar a participação de candidatos não consigam demonstrar sua boa-fé em processos judiciais, mesmo que tais processos sejam do âmbito cível, o que poderá causar reflexos na atuação enquanto gestores públicos;

- que os candidatos que deixaram de apresentar certidões de objeto e pé sejam considerados inelegíveis, considerando que com isso não conseguiram demonstrar a boa-fé necessária à administração pública.

Ao final requereu provimento ao recurso com consequente indeferimento da inscrição da Chapa 2 Quadro I e sua desclassificação do processo eleitoral.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, sucintamente:

- que os candidatos apresentaram as certidões exigidas pelo Código Eleitoral aprovado Resolução Cofen 523/2016, no caso aquelas referentes a processos cíveis, criminais e de improbidade administrativa, emitidas pelo TJSP e pela Justiça Federal;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- que a ação judicial a que se refere a recorrente trata de ação de execução judicial referente a despesas condominiais, tendo a Comissão Eleitoral, sobre esse aspecto, entendido que esse tipo de processo judicial em nada afeta a condição de elegibilidade de candidatos;

- que em relação à candidata Eduarda Ribeiro dos Santos, esta apresentou declaração de homonímia, não tendo, portanto, nenhuma relação ou responsabilidade com processo de execução promovido pela fazenda pública;

- que todos os candidatos da chapa demonstraram mediante documentação juntada ao processo cumprirem as exigências do Código Eleitoral.

Ao final pediu a improcedência do recurso.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

As falhas de documentação apontadas pela recorrente quando da inscrição da chapa impugnada, nenhuma possui o condão para afastar a Chapa 2 Quadro I das eleições do COREN-SP/2017, isso porque, conforme se extrai dos autos, a documentação dos candidatos foi juntada ao processo a tempo, mesmo que se tenha dado em momento posterior em razão de diligências promovidas pela Comissão Eleitoral.

Ora, o legislador ao inserir dispositivo no Código Eleitoral autorizando a Comissão Eleitoral a promover diligências com fito de justamente corrigir eventuais falhas no pedido de inscrição de chapas, teve a clara intenção de dar oportunidade aos concorrentes de retificarem tais falhas considerando o cabedal de documentos exigidos para habilitação das chapas eleitorais.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Se assim dispôs, legítimo o ato da Comissão Eleitoral ao oportunizar, por meio de diligência, a complementação ou substituição de documentos, mesmo porque a falta de cópia da cédula de identidade, certidão de casamento, de certidão de nascimento, falha em certidão judicial que possa ser corrigida, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral. Tais falhas configuram mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial administrativo, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral

Vejamos essas causas:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;

II – desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;

V – cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VI – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genêbra



a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

VIII – carteira de identidade profissional com validade vencida.

IX – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, conforme já dito, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela Comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis*:

Art. 28. *Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*

§ 1º. *A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



§ 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição. (grifamos)

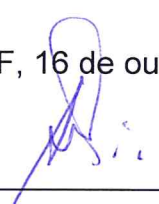
No que se refere a necessidade de juntada de certidões de objeto e pé, relativas a processos cíveis é de se esclarecer que o que torna o candidato inelegível é a existência de condenações judiciais transitadas em julgado em processos criminais e de improbidade administrativa, o que significa, face à objetividade da regra insculpida no art. 13, do Código Eleitoral, que condenações judiciais que não se situam nessa amplitude não possuem o condão de tornar alguém inapto a concorrer a mandato eleitoral no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

E não consta que os candidatos da chapa impugnada ostentem decisões judiciais que se enquadrem na previsão do Código Eleitoral como aquelas que tornam o candidato inapto.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2 Quadro I, por não encontrar descumprimento ao art. 27, V, do Código Eleitoral, por parte dos candidatos questionados.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Dra. Orlene Veloso Dias

Membro

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo